



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930399/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MIC MERCOIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-89.737, da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ-1, proferido em 31/07/2017, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL relativo ao período de apuração de outubro/2010, solicitada por meio de PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que preencheu incorretamente o valor do CSLL devido no período em sua DCTF e que apresentou declaração retificadora depois de cientificada do teor do despacho decisório. A DRJ rejeitou a manifestação, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Cientificada do acórdão recorrido em 13/10/2017 (Termo de Ciência, fl. 89), apresentou, em 08/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 91), o recurso voluntário (fls. 94/106), no qual alega, em síntese:

- a) Que, conforme DIPJ anexa, apurou um valor de estimativa mensal de CSLL no período de apuração outubro/2010 de R\$ 49.405,37, porém preencheu incorretamente o valor devido em sua DCTF (R\$ 85.228,57) e que, depois de cientificada do teor do despacho decisório, apresentou DCTF retificadora corrigindo o equívoco;
- b) Que o valor pleiteado na compensação corresponde exatamente à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido: R\$ 35.823,20;
- c) Que a DCTF original continha um erro de fato que não correspondia à realidade material espelhada na sua escrituração e na DIPJ;
- d) Que o colegiado recorrido não observou o princípio da verdade material no caso concreto, cuja aplicação é reconhecida na jurisprudência do CARF;
- e) Que é possível a apreciação de DCTF retificadora quando configurado o erro de fato no seu preenchimento;
- f) Que, no caso concreto, apurou contabilmente, por meio de balancete de suspensão, conforme informado na DIPJ, um lucro líquido ajustado de R\$

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.908 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930399/2013-73

1.733.673,05 sobre o qual apurou a CSLL devida no período (9% = R\$ 156.030,57);

- g) Que deste montante subtraiu a CSLL devida nos meses anteriores no montante correspondente a R\$ 106.625,20, além das deduções legais, resultando no valor a recolher de R\$ 49.405,37, porém recolheu o valor de R\$ 85.228,57, resultando no pagamento à maior de R\$ 35.823,20, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| DIPJ                                 | BALANÇO PATRIMONIAL | DCTF - ORIGINAL  | DCTF - RETIFICADORA | RAZÃO CONTÁBIL | COMPROVANTE DE PAGAMENTO | CRÉDITO                  |
|--------------------------------------|---------------------|------------------|---------------------|----------------|--------------------------|--------------------------|
| BASE DE CÁLCULO DO CSLL              | R\$ 1.733.673,05    | R\$ 1.733.673,05 |                     |                |                          |                          |
| CSLL (9%)                            | R\$ 156.030,57      |                  |                     |                |                          |                          |
| IRPJ - DEVIDO                        | R\$ 156.030,57      |                  |                     |                |                          |                          |
| (-) CSLL DEVIDO NOS MESES ANTERIORES | R\$ 106.625,20      |                  |                     |                |                          | CÓDIGO DA RECEITA - 2484 |
| (-) DEDUÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS    |                     |                  |                     |                |                          |                          |
| IRPJ - A RECOLHER                    | R\$ 49.405,37       | R\$ 85.228,57    | R\$ 49.405,37       | R\$ 85.228,57  | R\$ 85.228,57            | R\$ 35.823,20            |

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A questão em debate refere-se à comprovação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF quanto ao valor efetivamente devido a título de estimativa mensal da CSLL no mês de outubro/2010, do qual resultaria o pagamento à maior de R\$ 35.823,20 pleiteado na PER/DCOMP.

A DRJ, não obstante a recorrente ter apresentado sua DIPJ original, na qual está demonstrado o valor do IRPJ devido no montante por ela alegado, não reconheceu o direito creditório, por entender que seria necessário, para a comprovação do erro de fato, a apresentação de documentos contábeis/fiscais que comprovassem o direito creditório apontado.

Em seu recurso, além da reapresentação da DIPJ, a recorrente apresentou os seguintes documentos: 1- cópia de Balancete do mês de outubro/2010 (fls. 107/112), no qual espelha um resultado acumulado do exercício no valor de R\$ 1.733.673,05 (mesmo valor informado na ficha 16 da DIPJ); 2- cópia de Livro Razão contendo o registro do débito do IRPJ no valor de R\$ 85.228,57 na conta do Banco Bradesco (fls. 113/114); 3 – Cópia da DIPJ/2011 original (fls. 115/156); 4- Cópia da DCTF original do mês de outubro 2010 (fls. 157/162); 5- Cópia da DCTF retificadora do mês de outubro 2010 (fls. 163/169); 6 – extrato do Comprovante de Arrecadação (fl. 170); e 7 – Cópia da PER/DCOMP (fls. 171/176).

Examinando os elementos juntados pela recorrente observa-se que a base de cálculo da estimativa da CSLL do mês de outubro/2010, informada na ficha 16 DIPJ/2011 corresponde àquela apurada no Balancete encerrado em 31/10/2010, o que em tese confirmaria o valor devido no período.

Não obstante a verossimilhança dos dados e documentos apresentados não é possível atestar de plano a autenticidade dos dados espelhados no balancete juntado em face da escrituração do contribuinte no referido ano-calendário 2010.

De outra parte, para a composição do valor efetivamente devido à título de estimativas no mês de outubro/2010, a recorrente informa que foram deduzidos os valores devidos à esse título nos meses anteriores, porém não consta dos autos a respectiva comprovação, com exceção dos dados informados na DIPJ, sendo imprescindível confirmar se tais valores foram efetivamente confessados em DCTF e/ou recolhidos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade administrativa competente:

- a) Confirme a autenticidade dos valores informados no Balancete de apuração do mês de outubro/2010 (fls. 107/112) em face da escrituração contábil do contribuinte (Livros Diário/Razão), inclusive intimando a contribuinte a apresentar os elementos necessários, se for o caso;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.908 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930399/2013-73

- b) Confirme se os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos a título de estimativas mensais da CSLL até o mês de setembro/2010 correspondem àqueles informados na ficha 16 da DIPJ, juntando aos autos os respectivos elementos de comprovação; e
- c) Elabore relatório conclusivo acerca dos elementos de comprovação apresentados com vistas à comprovação do direito creditório alegado, dando ciência à contribuinte acerca do mesmo e concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Concluídas as providências, o processo deve retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado